SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015292-25.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material**

Requerente: Rachid Mussi Neto

Requerido: Triangulo do Sol Auto Estrada Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RACHID MUSSI NETO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Triangulo do Sol Auto Estrada Sa, também qualificada, alegando ter sofrido queda de sua motocicleta no dia 31 de maio de 2013, por volta de 18:45 horas, por conta de derrapagem em pedriscos deixados sobre o leito da via de acesso à Rodovia Washington Luis, mantida sob concessão pela ré, e porque não estava embriagado nem cometeu irregularidade alguma, conclui seja a ré a responsável ao permitir que aquele material permanecesse sobre o leito da pista em horário noturno, no qual seria impossível ser visualizado com antecedência necessária a impedir o acidente, reclamando, então, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais de R\$ 6.346,70 referente aos danos causados na motocicleta, capacete e jaqueta, e, ainda, uma indenização pelo dano moral que estima no equivalente a 20 salários mínimos.

A ré contestou o pedido sustentando sua ilegitimidade do autor para reclamar indenização referente a motocicleta porquanto não registrada em seu nome; arguí também sua ilegitimidade passiva na medida em que não foi responsável pelos pedriscos deixados na pista, oriundos de veículo que por ali passou carregando dita carga e deixando-a cair, de modo que a responsabilidade caberia a esse terceiro; no mérito, destacou que a discussão proposta pelo autor envolve *omissão do agente*, hipótese que somente admitiria se falar em responsabilidade subjetiva, reafirmando que os pedriscos deixados na pista caíram de caminhão que não lhe pertence, de modo que, não se tratando de material oriundo de obra a seu cargo, a responsabilidade caberia a esse terceiro, sendo inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, e porque cumpre rigorosamente o dever de inspeção passando pelo local a cada 120 minutos, conclui pela improcedência da ação, inclusive porque o autor estaria trafegando em velocidade superior ao limite de 40 km/h previstos para o local; impugna a estimativa dos danos materiais porquanto firmadas num único orçamento, não havendo se falar em dano moral.

O autor replicou salientando que a motocicleta lhe foi doada pelo pai adotivo, em cujo nome se encontra registrada, pugnando pela rejeição das preliminares e reiterando as postulações formuladas na inicial.

É o relatório.

Decido.

O autor não é parte ilegítima à propositura da ação, atento a que, conforme se sabe em doutrina do Direito Civil, em se tratando de bens móveis, pouca relevância tem o registro junto à repartição de trânsito, já que essa a transferência da propriedade "opera-se pela tradição e

as providências junto à repartição de trânsito constituem mero expediente administrativo, que cabe ao comprador e não interfere no negócio jurídico (1º TACivSP - Apelação n. 324.140/SP - 7ª Câm. - j. 24.04.84 - Rel. Juiz MARCUS ANDRADE) ("in" "O Contrato de Seguro na Jurisprudência", Ed. RT, pág. 304, Francisco Cesar Pinheiro Rodrigues e outros)" – cf. AP. n. 659.522-4 - Nona Câm. Primeiro TACSP - HÉLIO LOBO JÚNIOR, Relator ¹ -.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Também de ilegitimidade passiva não há se falar, pois que eventual culpa exclusiva de terceiro é questão que demanda conhecimento do mérito, razão pela qual também essa preliminar fica rejeitada.

No mérito, temos que a tese da ré firma-se em dois pontos, a saber, o primeiro deles que *omissão do agente* somente admitiria se falar em responsabilidade subjetiva, e o segundo tratando da já referida culpa exclusiva de terceiro.

Em relação ao primeiro ponto, cumpre considerar, com o devido respeito ao entendimento da ré, que a responsabilidade aplicável ao caso é objetiva, uma vez que ela, ré, atua na condição de concessionária de ente estatal, e nessas condições cabe-lhe a "responsabilidade pela manutenção da estrada em perfeitas condições de uso ou, ao menos, diante da situação especial, pela colocação de sinais de alerta aos motoristas para se acautelarem diante do problema que ali acontecera", e se a ré "nada fez para alertar os motoristas, o que afetaria o perigo", de rigor é reconhecer que sua omissão "determina o reconhecimento de que houve realmente falha do serviço, pois nada se fez tanto para eliminar o risco surgido. E essa atitude omissiva acabou gerando o acidente, pois não tinha o autor como prever tal situação de anormalidade, que tornou no leito asfáltico" ².

Não se olvida que seja compreensível que, em termos práticos, não pudesse a ré, por seus agentes e funcionários, estar no local justamente no momento em que os pedriscos caíram da carroceria de algum caminhão.

Cumpre considerar, contudo, que "a responsabilidade reparatória do Estado é objetiva, conforme estabelece o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Ensina Diógenes Gasparini que, "a obrigação de o Estado indenizar o dano surge, tão-só, do ato lesivo de que ele, Estado, foi o causador. Não se exige a culpa do agente público, nem a culpa do serviço. É suficiente a prova da lesão e de que esta foi causada por agente da Administração Pública. A culpa é inferida do fato lesivo, ou, vale dizer, decorrente do risco que a atividade pública gera para os administrados. Esse rigor é suavizado mediante a prova, feita pela Administração Pública, de que a vítima concorreu, parcial ou totalmente, para o evento danoso, ou de que este não teve origem em um comportamento do Estado (foi causado por um particular). Essas circunstâncias, conforme o caso, liberam o Estado, total ou parcialmente, da responsabilidade de indenizar" ³.

O autor reclama prejuízo de R\$ 6.346,70 que foi impugnado pela ré sob o argumento de fundar-se num único orçamento, questão que, em princípio, não admitiria se falar em rejeição do pleito, porquanto se cuide aí de uma impugnação genérica, que, como se sabe, não pode ser admitida pelo Juízo, dado que " a impugnação genérica ao laudo é inteiramente inócua (Ap. n. 455.047-5/00 - Segundo Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAGNO ARAÚJO, Relator 4), principalmente quando "não coloca em dúvida, de forma séria, a idoneidade da empresa que forneceu o orçamento ou as notas fiscais que instruem o pedido" (Ap. n. 989.552-7 - Terceira Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - SALLES

¹ JTACSP, Vol. 161, pág. 202.

² LEX - JTACSP - Volume 176 - Página 189.

³ LEX - JTACSP - Volume 176 - Página 189.

⁴ JTACSP - Volume 160 - Página 259.

IEIRA, Relator 5).

Cumpre lembrar, porém, que é preciso verificar-se que estes orçamentos tenham conteúdo que, por sua vez, *"mostrem-se conforme os danos causados"* (Ap. n. 982.954-3 - Oitava Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MÁRCIO FRANKLIN NOGUEIRA, Relator ⁶), questão que, no caso destes autos, não podem ser tida como procedente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, a análise das fotografias juntadas pelo próprio autor às fls. 26, 28, 31 e 35, evidenciam que a motocicleta sofreu danos decorrentes de raspagem contra a superfície do asfalto.

Nota-se, porém, que a motocicleta não sofreu dano algum de estrutura, pois as suspensões dianteira e traseira permaneceram alinhadas, assim como o próprio chassi da motocicleta.

Não há, portanto, razão para que o orçamento inclua peças como "mangueira de óleo", "garfo traseiro completo" (veja-se que a foto de fls. 31 mostra com clareza ímpar que essa peça não foi sequer atingida), "rolamentos de agulha", "etiqueta de pressão de pneu", "etiqueta de emissão de poluente", "etiqueta yamalube", "tampa de elemento de óleo", "suporte do amortizador", "tomada de ar", "eixo da roda dianteira", "mola de tensão", "capas de medidores" e "interruptor do guidão".

Cabe uma nota específica sobre a inclusão do "tanque de combustível", que as fotos não destacam como atingido.

Também o "pisca traseiro direito", que a foto de fls. 26 deixa ver estivesse inteiro e funcionando.

Depois o exagero do pedido do autor fica evidenciada quando inclui no orçamento de fls. 12 os itens "manopla direita", "alavanca direita" e "espelho retrovisor direito", os quais depois inclui novamente na nota de fls. 15.

E tudo isso chama a atenção por conta de que, visualizadas as imagens da motocicleta logo após o acidente, conforme fls. 26, 28, 31 e 35, e <u>constatado</u> que os danos foram efetivamente superficiais, a leitura de um pedido de R\$ 6.346,70 frente ao valor médio dessa motocicleta, que ao tempo da propositura da ação, em agosto de 2013, era de aproximadamente R\$ 8.989,00 (*cf. dados da tabela FIPE* ⁷), ou seja, um pedido que equivalia a 71% do valor do próprio bem, demonstra haja algum exagero, com o devido respeito.

Acolhe-se, portanto, o pedido de indenização do dano material apenas em parte, sujeitando-o a liquidação por arbitramento que, realizado indiretamente, considere os danos constatados nas fotos de fls. 26, 28, 31 e 35, e frente ao orçamento de fls. 12/15, eleja apenas os itens aplicáveis, apurando-se, assim, o valor efetivo dos danos, sobre o qual deverá haver acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos documentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Em relação ao dano moral, o autor os reclama afirmando que "poderia ter ido a óbito ou sofrido lesão permanente", destacando que, efetivamente, suportou "dores musculares advindas das luxações e ferimentos na pele", destacando ainda "o corte na sombrancelha", em consequência do que teria passado "várias noites sem dormir devido ao abalo emocional" (sic., fls. 03), o que, novamente com o máximo respeito, não se afigura a este Juízo guardar nexo de causalidade.

Ocorre que o próprio autor descreve suas lesões como leves e superficiais, não nos convencendo a afirmação de que, em razão delas possa ter passado "várias noites sem dormir devido ao abalo emocional" (sic., fls. 03).

⁵ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 176.

⁶ LEX - JTACSP - Volume 192 - Página 361.

⁷ http://www.fipe.org.br/web/index.asp

Notadamente quando a partir dessas lesões superficiais pretende garantida uma indenização de valor equivalente a 20 salários mínimos (*vide item 4., fls. 06*), demonstrando também aqui uma pretensão, com o devido respeito, exagerada frente aos fatos.

Que o direito deva garantir à pessoa sua integridade física e que a violação culposa desse direito lhe confira direito à indenização pelo dano subjetivo é fato, mas os parâmetros devem ser adequados, de modo que a liquidação desse dano moral, na hipótese, se afigura a este Juízo suficientemente indenizado pelo valor equivalente a dois (02) salários mínimos, de modo que, tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 724,00 - cf. Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 1.448,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ação é parcialmente procedente e à vista da recíproca sucumbência, ficam compensados os encargos devidos a este título.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em conseqüência CONDENO a ré Triangulo do Sol Auto Estrada Sa a pagar ao autor RACHID MUSSI NETO a importância que vier a ser apurada em regular liquidação por arbitramento, a ser realizada a partir das fotos de fls. 26, 28, 31 e 35 destes autos, para que com base no orçamento de fls. 12/15 eleja os itens aplicáveis e apure o valor efetivo dos danos, sobre o qual deverá haver acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos documentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO a ré Triangulo do Sol Auto Estrada Sa a pagar ao autor RACHID MUSSI NETO indenização por dano moral no valor de R\$ 1.448,00 (*um mil quatrocentos e quarenta e oito reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, compensados os encargos da sucumbência, porquanto recíproca, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 10 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA